



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13312.001028/2007-77
ACÓRDÃO	2302-004.435 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE MARIA MARQUES DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o relator que dava provimento ao recurso. Designado redator o conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por José Maria Marques dos Santos em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza(DRJ/FOR), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado para exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2002 (exercício de 2003), no processo administrativo nº 13312.001028/2007-77.

O lançamento decorreu de procedimento fiscal instaurado mediante Mandado de Procedimento Fiscal, no qual a autoridade fiscal identificou movimentação financeira em conta bancária de titularidade do contribuinte mantida no Banco do Brasil, cujo montante, no ano-calendário de 2002, alcançou R\$ 1.125.498,88. Após análise da movimentação financeira e das informações prestadas pelo contribuinte, a fiscalização concluiu pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada, caracterizando omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e do art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

Em decorrência disso, foi lavrado Auto de Infração para exigir IRPF no valor de R\$ 304.435,29, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, perfazendo crédito tributário total de R\$ 748.758,58.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, durante o procedimento de fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar documentos capazes de comprovar a origem dos valores creditados em sua conta corrente. Parte dos depósitos foi considerada devidamente comprovada, notadamente aqueles provenientes de conta bancária da empresa CIPROVEL – Indústria e Comércio de Produtos Vegetais Ltda., mantida junto ao Banco Sudameris, no montante de R\$ 3.443.074,42. Todavia, os demais créditos bancários não tiveram sua origem demonstrada mediante documentação hábil e idônea, razão pela qual foram considerados rendimentos omitidos.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, sustentando, em síntese, que à época dos fatos era empregado da empresa CIPROVEL, exercendo o cargo de Gerente de Produção, conforme comprovado por sua CTPS. Alegou ainda que recebeu procuração com poderes amplos para movimentar recursos da empresa, inclusive abrir e movimentar contas bancárias, realizar depósitos, emitir cheques e efetuar pagamentos a fornecedores.

Defendeu que a movimentação financeira verificada em sua conta corrente correspondia, na realidade, a recursos pertencentes à empresa CIPROVEL, destinados ao pagamento de fornecedores de matéria-prima (cera de carnaúba), no âmbito das atividades comerciais da empresa. Argumentou, ainda, que diversos fornecedores confirmaram operações comerciais realizadas mediante cheques emitidos em sua conta, mas vinculadas às atividades da referida empresa.

Sustentou também que os valores movimentados não representaram acréscimo patrimonial, renda ou ganho de capital em seu favor, mas simples trânsito financeiro de recursos de terceiros, inexistindo fato gerador do imposto de renda, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional.

O contribuinte alegou, ainda, cerceamento de defesa, sob o argumento de que documentos essenciais à comprovação das operações – como livros contábeis e notas fiscais da empresa CIPROVEL – encontravam-se em poder da referida pessoa jurídica, a qual não atendeu às intimações fiscais para apresentação dos documentos.

A Delegacia de Julgamento, entretanto, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, entendeu que a legislação estabelece presunção relativa de omissão de rendimentos nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada, cabendo ao contribuinte demonstrar a origem dos recursos mediante documentação idônea. Considerou que as justificativas apresentadas não foram acompanhadas de provas suficientes para afastar a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, razão pela qual julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reiterou as alegações anteriormente apresentadas e suscitou, preliminarmente, nulidade do procedimento fiscal, sob o argumento de que o Mandado de Procedimento Fiscal teria sido conduzido em desacordo com os requisitos da Portaria SRF nº 3.007/2006, notadamente quanto à ausência de prorrogações formais e ao decurso do prazo de validade do mandado.

No mérito, reafirmou que os depósitos bancários decorreram de operações realizadas em nome e por conta da empresa CIPROVEL, no contexto de aquisições de matéria-prima, e que tais valores não constituíram rendimentos próprios do recorrente. Argumentou, ainda, que o simples depósito bancário não constitui fato gerador do imposto de renda e que a autuação baseou-se em meras presunções, sem a devida comprovação de acréscimo patrimonial.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

1.ADMISSIBILIDADE

Conheço em parte do Recurso Voluntário, deixando de apreciar a alegação suscitada às fls. 519, referente à nulidade do processo administrativo por carecer ao mandado(MPF) os requisitos legais, visto que, a matéria não foi objeto de impugnação específica na fase própria, deixando a contribuinte de suscitar a questão no momento processual oportuno.

Assim, opera-se a preclusão, que impede a análise de matéria não oportunamente arguida, nos termos do art.17 do Decreto nº 70.235/1972.

2.MÉRITO

2.1DEPÓSITOS BANCÁRIOS E VINCULAÇÃO DAS MOVIMENTAÇÕES À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA CIPROVEL

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que manteve o lançamento de ofício fundado na presunção de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, relativos ao ano-calendário de 2002.

A controvérsia posta nos autos cinge-se à verificação da natureza das movimentações financeiras realizadas na conta corrente do Banco do Brasil, identificada nos autos do processo em epígrafe.

O contribuinte sustenta que os valores movimentados não constituem renda própria, mas recursos vinculados a operações comerciais realizadas por conta e ordem da empresa CIPROVEL, no contexto de aquisição de cera de carnaúba, atuando na condição de empregado e procurador. Argumenta, ainda, que a documentação comprobatória das operações livros contábeis e notas fiscais encontrava-se em poder da referida empresa, a qual, apesar de intimada, não a apresentou, circunstância que inviabilizou sua juntada aos autos.

Assim, defende que a presunção legal não pode prevalecer diante da existência de indícios de que as movimentações financeiras estavam vinculadas a atividades empresariais de terceiro, bem como em razão da necessidade de observância do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, conforme argumentação expendida às (fls.531), vejamos:

Outro ponto importante é o fato de que apesar de notificada por diversas vezes no intuito de apresentar a documentação que comprovaria as transações realizadas entre o recorrente e a empresa, a mesma (CIPROVEL) simplesmente ignorou os chamados do fisco e nada apresentou, deixando todos os prazos decorrerem sem respostas ou qualquer juntada.

A decisão recorrida, por sua vez, entendeu que os elementos constantes dos autos não seriam suficientes para demonstrar que os valores movimentados na conta bancária do contribuinte pertenciam à empresa CIPROVEL, conforme consignado às fls. 499, vejamos :

A empresa CIPROVEL foi diligenciada e solicitada várias informações e documentos, conforme consta do Termo de Intimação, às fls. 316, MPF-E, fls. 317.

A empresa presta novos esclarecimentos, afirmando, os valores transacionados entre as contas indicadas nunca entraram nos cofres da empresa e eram desconhecidos, até então, pelo proprietário da empresa, embora não conteste os documentos em que se fundamenta. Quanto às questões documentais e movimentações das contas devem ser dirigidas ao Sr. José Maria Marques que, como já sabido, tinha procuração para gerir os negócios da empresa.

A controvérsia instaurada nos autos decorre de interpretações distintas acerca da natureza das movimentações financeiras identificadas na conta bancária do contribuinte.

Nesse contexto, o recorrente sustenta que os depósitos correspondem a recursos vinculados a operações comerciais realizadas em nome da empresa CIPROVEL, no exercício de poderes de representação que lhe teriam sido outorgados, ressaltando que a documentação comprobatória dessas transações se encontra em poder da referida pessoa jurídica.

Em contrapartida, a decisão recorrida entendeu que, na ausência de documentação apresentada pelo próprio contribuinte capaz de comprovar a origem dos depósitos, impõe-se a aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Dessa forma, o cerne do litígio consiste em definir se os elementos constantes dos autos são suficientes para afastar a presunção legal ou se subsiste a conclusão adotada pela autoridade julgadora de primeira instância.

É válido destacar que, no âmbito do processo administrativo fiscal, o julgador deve orientar sua decisão pela busca da verdade material, o que implica considerar se a autoridade fiscal adotou as diligências necessárias para esclarecer os fatos, especialmente quando a documentação essencial se encontra em poder de terceiros.

Passo a análise da controvérsia.

Confrontando os elementos constantes dos autos, é possível constatar diversas inconsistências nas informações apresentadas pela empresa CIPROVEL.

Primeiramente, observa-se que, em resposta ao Termo de Intimação constante às fls. 340/342, a empresa CIPROVEL afirmou que não mantinha qualquer outro vínculo financeiro ou comercial com o contribuinte, negando a existência de operações de compra e venda de matéria-prima ou movimentações financeiras em sua conta bancária.

A informação prestada pela empresa mencionada foi corrigida posteriormente, revelando-se destituída de veracidade, conforme nova resposta da empresa CIPROVEL (fls.373/377), que reconheceu que os valores indicados nos documentos anexos, no montante de R\$ 2.602.413,42, seriam de sua propriedade, reconhecendo a existência de procuração pública que conferia poderes de representação ao recorrente.

No tocante à comprovação das operações realizadas pelo recorrente em benefício da empresa CIPROVEL, consta dos autos às (fls.427) manifestação apresentada em resposta ao Termo de Intimação datado de 01 de novembro de 2007, na qual se esclarece que o cheque, nº

valor de R\$ 50.000,00, emitido em 05/09/2002 pela Agência do Banco do Brasil identificada nos autos, correspondeu ao pagamento decorrente de venda de cera de carnaúba. Segundo a declaração prestada pelo Sr. Manoel Pinheiro de Pinho, a transação foi realizada diretamente com o recorrente, Sr. José Maria Marques dos Santos, tendo a mercadoria sido entregue a este na cidade de Granja/CE.

Nesse cenário, tal manifestação constitui prova robusta de que o recorrente efetivamente realizava aquisições de cera de carnaúba no contexto de operações comerciais vinculadas à atividade empresarial da CIPROVEL.

Conforme Termo de Verificação Fiscal às (fls.443), a conclusão da fiscalização foi no sentido da efetiva vinculação do recorrente às atividades operacionais da empresa CIPROVEL Indústria e Comércio de Produtos Vegetais Ltda.

Nesse contexto, não se mostra razoável imputar ao contribuinte a integral responsabilidade pela ausência de tais documentos, sobretudo quando existem elementos probatórios consistentes de que os valores movimentados não constituíam rendimentos próprios, mas recursos vinculados à atividade empresarial da referida pessoa jurídica.

2.2DA INSUFICIÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS FISCAIS E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO

Sustenta o contribuinte que os valores movimentados na referida conta não representam rendimentos próprios, mas recursos vinculados a operações comerciais realizadas por conta e ordem da empresa CIPROVEL – Indústria e Comércio de Produtos Vegetais Ltda., no âmbito da aquisição de cera de carnaúba, atividade na qual atuava como empregado e procurador da mencionada pessoa jurídica. Aduz, ainda, que a documentação comprobatória das referidas operações encontrava-se em poder da empresa, a qual, apesar de intimada pela fiscalização, deixou de apresentar os documentos solicitados.

Nesse contexto, verifica-se que parte relevante da documentação potencialmente apta a elucidar os fatos encontrava-se em poder da empresa CIPROVEL, a qual foi reiteradamente intimada pela fiscalização para apresentação de livros contábeis e documentos fiscais, sem, contudo, atender integralmente às solicitações formuladas.

A fim de buscar a verdade material sobre as acusações fiscais, o contribuinte solicitou a Secretaria da Receita Federal do Brasil documentos pertinentes aos Livros Caixa e Razão à CIPROVEL, através de Resposta ao Termo de Intimação Fiscal, de (fls. 391), vejamos :

Nesse contexto, vem o signatário, primeiramente, requerer que seja solicitado à empresa CIPROVEL Ltda., pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que esta digne-se a fornecer os Livros Caixa e Razão, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2002, cuja solicitação já fora feita por conta do signatário, através de notificação extrajudicial, porém, até o presente momento sem resposta.

Diante do exposto, requer da mesma forma o peticionante, que sejam deferidas as informações aqui prestadas, como forma de resposta à presente intimação,

para que sejam, de maneira célere, esclarecidas todas as incertezas trazidas por este ilustre órgão.

Nesse prisma, a empresa CIPROVEL FOI reintimada a apresentar, os documentos relativos aos elementos abaixo discriminados, conforme Termo de Intimação às (fls .499):

1 – Apresentar cópia do Livro Caixa ou Razão, referente ao ano-calendário de 2002 onde consta toda a movimentação financeira, inclusive bancária. (incluindo termo de abertura e encerramento)

2 – Apresentar cópia do Livro Registro de Entradas de Mercadorias, referente ao ano-calendário de 2002. (incluindo termo de abertura e encerramento)

Conforme consignado no documento supracitado, o contribuinte em epígrafe foi intimado a apresentar, o Livro Caixa e Razão, o que não o fez até a presente data.

É importante mencionar voto condutor do Acórdão nº 2001-000.863, proferido pela 1ª Turma da Turma Extraordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no Processo nº 12448.728512/2014-78, que guarda plena aderência ao caso concreto, vejamos:

Nesta senda entendo que deve ser trazido à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados.

Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, buscase a realidade dos fatos, desprezandose as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda

a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Perfilho o entendimento de que a decisão recorrida merece reparos, porque transfere integralmente ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos depósitos, embora os próprios autos indiquem que a documentação relevante estava em poder da empresa CIPROVEL, a qual foi intimada pela fiscalização, mas não apresentou os documentos solicitados.

Assim, quando os documentos essenciais estão em poder de terceiro identificado, e a fiscalização possui instrumentos legais para obtê-los, não é juridicamente adequado simplesmente desconsiderar essa circunstância e manter a presunção contra o contribuinte.

Outro ponto sensível da decisão recorrida é que a própria empresa confirmou a existência de procuração outorgada ao contribuinte para gerir negócios.

Esse elemento é juridicamente relevante porque corrobora a tese defensiva de que o recorrente atuava na intermediação de operações comerciais da empresa, especialmente nº comércio de cera de carnaúba.

Conclui-se que a simples titularidade da conta bancária não é suficiente para caracterizar renda própria quando há provas consistentes de que o contribuinte operava valores pertencentes a terceiros, como mandatário, representante ou intermediário comercial.

Nesse cenário, a decisão da DRJ não enfrentou adequadamente esse elemento probatório. A decisão recorrida atribuiu elevado peso à declaração da empresa CIPROVEL de que desconhecia os valores movimentados. Todavia, essa declaração apresenta limitações relevantes:

trata-se de manifestação unilateral de terceiro interessado; não veio acompanhada de documentação contábil comprobatória; não afasta, por si só, a possibilidade de que as operações tenham ocorrido fora da escrituração formal da empresa.

Da análise da decisão recorrida, identificam-se alguns pontos de fragilidade que comprometem a robustez da conclusão adotada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Em primeiro lugar, observa-se a transferência indevida do ônus da prova ao contribuinte, sem que tenham sido esgotadas as diligências fiscais necessárias para obtenção de documentos que se encontravam em poder de terceiro identificado.

Além disso, a decisão não enfrentou adequadamente a existência de procuração outorgada ao recorrente, bem como os elementos indicativos de sua atuação como intermediário nas operações comerciais realizadas em nome da empresa. Soma-se a isso a valoração excessiva atribuída à declaração unilateral da empresa CIPROVEL, desacompanhada de documentação contábil comprobatória.

Por fim, verifica-se a aplicação essencialmente automática da presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, sem a devida consideração do conjunto probatório e das circunstâncias específicas do caso concreto.

Portanto, assiste razão ao recorrente.

3.CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário, e, na parte conhecida, dou provimento para cancelar integralmente o Auto de Infração.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Johnny Wilson Araújo Cavalcanti**, redator designado

Respeitosamente, divirjo do relator em relação ao mérito, pelas razões que passo a expor.

1.DEPÓSITOS BANCÁRIO E A PRESUNÇÃO ESTABELECIDNA NA LEI Nº 9.430/1996

A Lei nº 9.430/1996 estabelece, no seu artigo 42, que se caracterizam omissão de receitas ou de rendimentos, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Portanto, trata-se de uma presunção legal. A lei incumbiu o sujeito passivo de comprovar a origem dos créditos depositados em suas contas bancárias, sob pena de considerálos omissão de receitas ou de rendimentos. Para aqueles créditos cuja origem for comprovada, mas que não tenham sido oferecidos à tributação pelo contribuinte, a autoridade tributária efetuará a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, conforme dispõe o §2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, textualmente:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Com efeito, na posse dos extratos bancários do contribuinte, no âmbito de uma ação fiscal, cabe à autoridade tributária garantir apenas que o contribuinte seja regularmente intimado a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias. A lei não atribui à fiscalização o dever de fazer nenhuma diligência.

Portanto, uma vez intimado, incumbe ao contribuinte apresentar documentação hábil e idônea apta a comprovar o responsável pelo crédito e a sua natureza jurídica. Ressalta-se que a comprovação deve ocorrer em relação a cada valor creditado nas contas bancárias do contribuinte. Não o fazendo, resta caracterizada a omissão de rendimentos, no caso da pessoa física, devendo o auditor-fiscal constituir o crédito tributário por meio do lançamento, atividade vinculada, conforme dispõe o art. 142 do CTN.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade do art.

42 da Lei nº 9.430/1996, no Tema 842 (Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996.), firmando a seguinte tese: O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional.

Portanto, trata-se de matéria pacificada.

2 EXAME DO CASO

No caso concreto, em síntese, o recorrente alega que os valores que transitaram em suas contas bancárias no período investigado, em particular aquela mantida junto ao Banco do Brasil, pertenciam a empresa CIPROVEL, conforme relata no recurso, fl. 529. Para fundamentar seus argumentos, alega que era gerente de produção da empresa nos anos de 2001 e 2002 e que possuía procuração onde lhe fora outorgado poderes, dentre outros, para movimentar as contas bancárias da empresa.

Afirma, existirem nos autos documentos onde fornecedores de matéria-prima (cera de carnaúba) declaram ter recebido cheque da conta do recorrente, cuja a transação era realizada em nome da empresa CIPROVEL, TVF, fl. 531. Tais manifestações teriam sido colhidas no âmbito de diligências realizadas pela fiscalização.

Os fatos relatados pelo recorrente no recuso indicam que ele era funcionário da empresa CIPROVEL, que representava a empresa em negociações junto aos fornecedores de matéria-prima, bem como, que possuía poderes para movimentar as conta bancárias da citada

empresa. Contudo, tais documentos não são hábeis a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias.

Compulsando-se o Recurso Voluntário, constata-se que o recorrente não relacionou os valores creditados em suas contas bancárias com a devida documentação comprobatória hábil a comprovar a sua origem. Registra-se que indícios de que os valores creditados em suas contas bancárias pertenceriam a terceiros não são suficientes para comprovar a origem desses créditos.

Importa consignar que o recorrente, no curso da ação fiscal, apresentou documentos que foram apreciados pela autoridade tributária e comprovaram a origem dos créditos efetuados na conta do SUDAMERIS, contudo, conforme se verifica da prova dos autos, o contribuinte não fez prova em relação aos valores transitados na conta mantida junto ao BANCO DO BRASIL, é ver trecho da decisão de piso, fls. 498/499, que utilizo como fundamento nos termos do §12 do art. 114 do RICARF:

(...) Ressalte-se que a autoridade fiscal responsável pelo procedimento, conforme consta do próprio Termo de Verificação Fiscal, acima, parcialmente transcrito, acatou como comprovada a origem dos depósitos/créditos dos valores oriundos do Banco Sudameris, conforme planilha, fls. 332/335.

Os demais valores, depósitos bancários não acobertados com documentos, ou que não foram identificados, por não haver coincidência de valor e data, foram considerados não comprovados e constam do demonstrativo anexo ao Auto de Infração.

Resta claro, nos autos, que a autoridade fiscalizadora concedeu as prorrogações de prazos solicitadas para que o contribuinte conseguisse a documentação que lhe fora solicitada, e, realizou diligências, com o objetivo de esclarecer situações arguidas pelo auditado.

A empresa CIPROVEL foi diligenciada e solicitada várias informações e documentos, conforme consta do Termo de Intimação, às fls. 316, MPF-E, fls. 317.

Em resposta, a empresa confirma a procuração apresentada pelo contribuinte, como autêntica, acrescentando que o mesmo nunca prestou conta ou apresentou documentos comprobatórios das transações que efetuava, fls. 319/321. As fls.

344/345, a empresa presta novos esclarecimentos, afirmando, os valores transacionados entre as contas indicadas nunca entraram nos cofres da empresa e eram desconhecidos, até então, pelo proprietário da empresa, embora não conteste os documentos em que se fundamentam. Quanto às questões documentais e movimentações das contas devem ser dirigidas ao Sr. José Maria Marques que, como já sabido, tinha procuração para gerir os negócios da empresa.

Quando da apresentação da impugnação, o contribuinte não trouxe qualquer outro documento para comprovar a origem dos depósitos não comprovados durante o procedimento fiscal e que foram objeto do presente Auto de Infração.

Apresentou, sim, o argumento de que durante a ação fiscal ficou plenamente comprovado que o montante que transitou na conta corrente do impugnante, em 2002, mantida no Banco do Brasil, no valor de R\$ 3.443.074,42, teve origem na conta corrente pertencente a CIPROVEL, mantida junto ao Banco Sudameris, bem como, que as ações fiscais desenvolvidas junto a fornecedores de matérias-primas deixou claro que as operações eram da empresa CIPROVEL.

Finalmente, defendeu o impugnante que as circunstâncias apontadas na peça de defesa são por demais relevantes para comprovação do saldo remanescente dos depósitos do ano de 2002, objeto da autuação, porquanto, não representaram renda ou ganho de capital auferido pelo mesmo, já que, como devidamente provado recebia mensalmente cerca de R\$ 400,00.

Como se vê, o contribuinte concorda que deixou de comprovar os valores que foram objeto do Auto de Infração. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a empresa reconhece os documentos, mas afirma que os valores nunca teriam entrado nos cofres da empresa, seque por aquisição de matéria-prima.

Reproduzo trecho da resposta da empresa para o Termo de Intimação Fiscal, de 23/05/2007, e-fl.373:

1. Ilustre Sr. Delegado, em resposta ao "item 1" de sua intimação em comento, face a idoneidade dos documentos anexos, contata-se, indubitavelmente, que aqueles valores realmente são de propriedades da Empresa CIPROVEL, porém, nunca entraram nos cofres da Empresa, sequer por aquisição meio de matériaprima (cera de carnaúba) para beneficiamento da citada Empresa.

2. Quanto aos lançamentos dos anexos em questão, no que pese seu montante, R\$ 2.602.413,42 (dois milhões, seiscentos e dois mil, quatrocentos e três reais e quarenta e dois centavos), acredite, até então desconhecidos pelo atual proprietário da CIPROVEL, portanto, prejudicada fica não só a explicação de sua finalidade, bem como desconhecida sua movimentação bancária na contacorrente pessoal do Sr. José Maria Marques dos Santos junta a agência no 2255-X(Luiz Correia - PI) do Banco do Brasil.

Nesse ponto, faz oportuno o seguinte questionamento: se o recorrente tinha procuração para movimentar as contas da empresa com plenos poderes, por que transitar valores da empresa em suas contas pessoais?

A fiscalização conclui pela ausência de comprovação da origem dos referidos créditos, segundo consta da conclusão no Termo de Verificação Fiscal, fls. 435/443, conforme excerto a seguir:

Tendo em vista que foi comprovada a origem dos depósitos/créditos somente dos valores oriundos da Sudameris, conforme planilha Movimentação Financeira - Entradas, doc. de fls. 332 às fls. 335 os demais valores foram objeto de Auto de Infração, referente ao ano-calendário de 2002, utilizando como Rendimentos

Apurados os constantes na tabela intitulada MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - ENTRADAS NÃO COMPROVADAS.

Assim, os Depósitos Bancários, na Agência XX55-1, Conta-Corrente: X.X35-4 do Banco do Brasil S/A, não comprovados foram utilizadas como base de cálculo do imposto devido.

Ao se examinar o TVF, verifica-se que a autoridade tributária efetuou diversas diligências e produziu vasto conjunto probatório, e que o recorrente participou ativamente do procedimento fiscal, sendo regularmente cientificado e produzindo esclarecimentos e documentos que foram apreciados pelo auditor-fiscal. O lançamento foi realizado em relação aos valores não comprovados pelo recorrente. Assim, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, ante a ausência de comprovação da origem dos créditos, está correto o lançamento.

Por fim, dirijo do relator quanto à necessidade da realização de diligências, diante de indícios dos valores pertencerem a terceiros. Segundo exposto acima, o legislador, no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, estabeleceu a presunção de que os valores creditados na conta bancária do contribuinte, desde que não seja comprovada a sua origem, são considerados omissão de receita ou rendimento. Nenhuma outra condição ou requisito foi estabelecido pelo legislador. Portanto, compete ao contribuinte fazer prova da origem dos créditos. Assim, o entendimento firmado pelo relator não encontra amparo na legislação que rege a matéria. Correta, dessa forma, a decisão de piso que julgou a impugnação improcedente.

Por todo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti